

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 17/12/2021

Processo TCM nº 09859e21

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **BOA VISTA DO TUPIM**

Gestor: Helder Lopes Campos

Relator Cons. Fernando Vita

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de BOA VISTA DO TUPIM, Sr. Helder Lopes Campos, exercício financeiro 2020.

I. RELATÓRIO

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de BOA VISTA DO TUPIM**, concernentes ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade do **Sr. Helder Lopes Campos**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 09859e21, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", **cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspetoria Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Relatório de Contas de Governo – RG OV e o Relatório de Contas de Gestão – RG ES, elaborados pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Procedido a distribuição do Processo, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 863, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 06/10/2021.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº 1785/2019, da lavra do Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva, encartado na pasta “Parecer do Ministério Público” do sistema e-TCM, pugnando, pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, com aplicação de multa em decorrência das ilegalidades praticadas pelo Gestor.

DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019** e foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

Cons. Relator	Recursos Ordinário	Proc. TCM nº	Opinativo	Multa (R\$)
Plínio Carneiro	-	03436e18	Aprovação com ressalvas	5.000,00
Fernando Vita	-	05866e19	Aprovação com ressalvas	3.000,00
José Alfredo	-	06376e20	Aprovação com ressalvas	2.500,00

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Os instrumentos apresentados, utilizados pelo governo municipal para promover o Planejamento, a Programação e o Orçamento, **não** estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.**

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2018 a 2021**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 675, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 29/11/2017.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 710, sancionada pelo Executivo em 26/06/2019, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2020, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2020 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 720, de 17/12/2019, estimando a receita em R\$ 56.000.000,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 41.366.903,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 14.633.097,00 relativos ao da Seguridade Social, **sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Por meio do Decreto nº 267, de 19/12/2019, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2020, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 266, de 19/12/2019, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2020

2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de **R\$ 20.785.700,00**, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2020.

Observa-se, ainda, que a publicação do Decreto nº 12 ocorreu após o encerramento do exercício, em 25/01/2021. Neste sentido, cumpre destacar que a intempestividade da publicação fere os princípios da legalidade e publicidade, podendo comprometer, também, a validade e eficácia do ato durante o período em questão.

CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos extraordinários decorrentes de calamidade pública, no valor total de **R\$ 288.231,09**,

devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020.

Os referidos decretos tiveram por objetivo custear as ações de enfrentamento e combate ao Coronavírus (Covid-19), cujo estado de calamidade pública foi decretada pelo município conforme Decreto Municipal nº 108, de 03 de abril de 2020; posteriormente reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, por meio do Decreto Legislativo nº 2233, de 15 de abril de 2020.

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA – QDD

Mediante Ato(s) do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 77.541,74, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

Observa-se que o gestor apresentou certidões nas quais informa que a publicidade ocorreu por meio do mural da Prefeitura, não havendo evidências da respectiva publicização no Diário Oficial do Município.

Reitera-se que nos termos do art. 8º, § 2º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)”.

3. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumpre registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Ruan Souza Santos, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC-BA, sob nº 038497/O-6, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.**

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2017, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2020, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 51.613.034,34 e uma Despesa Executada de R\$ 49.254.649,26, demonstrando um **superávit orçamentário de execução de R\$ 2.358.385,08.**

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).**

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao

final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	R\$ 51.613.034,34	Despesa Orçamentária	R\$ 49.254.649,26
Transferências	R\$ 10.415.984,01	Transferências	R\$ 10.415.984,01
Financeiras recebidas		Financeiras concedidas	
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 6.329.041,40	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 6.795.848,87
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 565.074,09	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 663.741,12
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 49.300,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 5.763.967,31	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 6.082.807,75
Outros		Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Saldo para o exercício seguinte	
Saldo do Período Anterior	R\$ 2.154.303,17		R\$ 4.045.880,78
TOTAL	R\$ 70.512.362,92	TOTAL	R\$ 70.512.362,92

Registra o Pronunciamento Técnico que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2020 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 6.109.886,91	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 3.305.562,98
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 34.087.378,57	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 25.033.482,60
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 11.858.219,90
TOTAL	R\$ 40.197.265,48	TOTAL	R\$ 40.197.265,48

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 6.109.886,91	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 2.005.562,98
ATIVO PERMANENTE	R\$ 34.087.378,57	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 26.333.482,60
TOTAL ATIVO	R\$ 40.197.265,48	TOTAL PASSIVO	R\$ 28.339.045,58

SALDO PATRIMONIAL	11.858.219,90
--------------------------	----------------------

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos **foi** encaminhado, **atendendo** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R\$ 4.045.880,78, **correspondendo** ao registrado no Balanço Patrimonial 2020.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Esse subgrupo registra saldo de R\$ 485.148,96, destacando-se a conta de “Responsabilidade Tesouraria” no valor de R\$ 108.188,54.

Observa-se que no Pronunciamento Técnico relativo ao Exercício de 2019 (Processo nº 06376e20) foram solicitados esclarecimentos quanto às ações implementadas para regularizar a referida conta, cujo valor questionado era exatamente R\$ 108.188,54.

Em sua Defesa Prévia (Doc. 489 – Defesa à Notificação da UJ – 06376e20) o gestor informou que “*o município está sempre trabalhando para que sejam tomadas as devidas providências no sentido de efetuar a regularização dos valores a receber e dos valores a compensar dos saldos das referidas contas...*”

Cumpre destacar, ainda, que o Parecer Prévio relativo ao Exercício de 2019 (Processo nº 06376e20) reiterou que a Administração deveria “*adotar, de imediato, as medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas nos quadros antecedentes, judiciais inclusive, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras.*” (grifo no original)

Diante do exposto, reiteramos, mais uma vez, à Administração Municipal para a adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertido que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$ 6.909,79, de acordo com o Anexo II – Resumo Geral da Receita, o que representa 0,19% do saldo do exercício anterior de R\$ 3.722.300,01, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2019.

Analizando em retrospectiva, verifica-se que no decorrer da legislatura 2017/2020, o percentual das receitas arrecadadas foi inversamente proporcional ao aumento nominal da Dívida Ativa.

Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas efetivamente adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Apesar das justificativas apresentadas, a **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra ter havido pouco empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação geral dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações de **forma genérica** e números dos respectivos tombamentos, contabilizando o montante R\$ 2.041.904,61 em aquisições que **não corresponde** aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

De forma segregada, o referido Inventário relaciona bens móveis no total de R\$ 1.066.952,39, bens imóveis no montante de R\$ 890.493,90 e depreciação de R\$ 84.458,32, a qual não foi evidenciada de forma individualizada. Observa-se, ainda, que a diferença apurada, no valor de R\$ 14.647,65, corresponde aos bens da Câmara Municipal.

Também foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, **de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis. todavia, não há notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações objetivando o controle e os registros dos bens patrimoniais da entidade, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 07, de 22/09/2017.

Investimentos

Conforme Contrato de Rateio, o valor a ser investido pelo Município de Boa Vista do Tupim ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD é de R\$ 18.000,00. Todavia, o resumo geral da receita informa ter sido arrecadado o valor de R\$ 28.282,89.

Observa-se, ainda, que os referidos valores divergem do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2020, o qual evidencia investimentos no montante de R\$ 43.804,00.

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Passivo Circulante

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$ 3.092.711,49, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 6.678.593,65 e a baixa de R\$ 7.765.742,16, remanescendo saldo de R\$ 2.005.562,98, que **corresponde** ao registrado no Balanço Patrimonial.

Cabe destacar que a entidade **adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Entretanto, e conforme exposto abaixo, foram observadas algumas inconsistências no processo administrativo nº 001/2019:

✓ **Processo Administrativo nº 001/2019 (Doc. 359 – Entrega da UJ)**

Trata-se de cancelamento de restos a pagar, no importe de R\$ 5.300,00, tendo como credor a empresa Chrisnet Comércio e Serviços Médicos Hospitalares e fundamenta-se no fato de que o produto adquirido, uma bomba de infusão, não teria sido entregue.

Analizando os autos do processo administrativo, observa-se que foi apresentada cópia da nota fiscal nº 174, emitida em 01/10/2018, referente a aquisição de “bomba infusão”. Verifica-se, ainda, que consta no referido documento fiscal, declaração assinada pelo Secretário Municipal de Saúde atestando que o material foi recebido e registrado no livro próprio. O processo não foi instruído com evidências de que o credor tenha sido notificado quanto ao cancelamento dos restos a pagar, em **descumprimento** à Instrução Cameral nº 001/2016.

Ademais, consta na Prestação de Contas do Exercício de 2018, a relação dos bens adquiridos no referido ano (*Doc. 52 – Entrega da UJ – 05866e19*) na qual há registros de que fora adquirida uma “bomba de infusão”, no valor patrimonial de R\$ 5.101,25 e placa de controle nº 15985.

Assim, e tendo em vista tal situação, o valor de R\$ 5.300,00 **será considerado no item Disponibilidade Financeira deste relatório**, referente à apuração do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o RGOV que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, em cumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	NOTAS
Caixa e Bancos	R\$ 4.045.880,78	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 4.045.880,78	3
(-) Consignações e Retenções*	R\$ 402.965,36	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 92.827,18	5
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 3.550.088,24	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 565.074,09	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 5.300,00	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 155.316,52	10
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00	11
(=) Saldo	R\$ 2.824.397,63	12

* Anexo 17: Depósitos (R\$ 1.347.661,71) - ISS (R\$ 0,00) - IRRF (R\$ 944.695,35)

Ressalte-se que, nos termos da Nota Técnica nº 21231 da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

Notas:

1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2020, no grupo “Ativo Circulante”, confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 5.7.1.1 deste Pronunciamento);

2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2020, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;

3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);

4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2020, no grupo “Passivo Circulante”;

5) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2020, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);

7) Restos a Pagar do Exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2020, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2020 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

8) Obrigações a Pagar a Consórcio: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício;

9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;

OU

9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar que estejam acompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram, mas sem a observância dos requisitos relacionados na Instrução Cameral n. 001/2016 – 1ª C, quais sejam:

a) Elaboração de Decreto, devidamente publicado na imprensa oficial, sobre os procedimentos administrativos para o cancelamento daqueles débitos;

b) Instauração do Processo Administrativo, com a notificação dos credores acerca dos débitos a serem cancelados, mediante AR, publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação;

c) Constituição de Comissão Processante para elaboração de Relatório Final, que deverá ser ratificado por atos do Procurador do Município e da Autoridade Competente;

d) Declaração expressa dos credores, com firma reconhecida, da inexistência de pendências pecuniárias junto ao Órgão Público. Se pessoa jurídica deverá ser apresentado também contrato social autenticado comprovando que o credor é o representante legal da empresa;

e) Certidão do Foro local com a expressa declaração da inexistência de ações judiciais acerca dos débitos em destaque;

f) Relação dos Restos a Pagar cancelados acompanhada dos processos licitatórios, contratos administrativos e notas de empenho correspondentes.

10) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2021;

11) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;

12) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do Exercício (nota 7), das Obrigações a Consórcios não inscritas em Restos a Pagar (nota 8), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 9), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 10) e das Baixas não Comprovadas de Dívidas de Curto Prazo (nota 11).

Passivo Não Circulante

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$ 26.039.539,99, havendo no exercício de 2020 inscrição de R\$ 1.638.377,70 e baixa de R\$ 1.344.435,09, remanescendo saldo de R\$ 26.333.482,60, que **corresponde** ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo “P” (Permanente), em **cumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores **correspondentes** aos registrados no Anexo 16.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2018, há registro de Precatórios no montante de R\$ 1.462.437,57. sendo apresentada a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **cumprindo** portanto, o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2020 não registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 22.852.675,91, representando 45,06% da Receita Corrente Líquida de R\$ 50.721.605,06, situando-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminuitivas (R\$)	Superávit (R\$)
63.725.199,37	58.384.220,27	5.340.979,10

Informa-se que foram contabilizados valores de baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas, sem que constem dos autos os devidos processos administrativos, **em descumprimento ao art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).** conforme demonstrado:

CONTAS	VALOR R\$
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	0,00
Diversas Variações Patrimoniais Diminuitivas	96.926,09

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$ 6.517.240,80 que, **acrescido do Superávit** verificado no exercício de 2020, de R\$ 5.340.979,10, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$ 11.858.219,90, conforme Balanço Patrimonial/2020

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas visando o cumprimento das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.

Quanto às providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2021, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle

Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 17.858.610,38, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 25,74%.**

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 15.485.836,76. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 2.420,53.

Foi aplicado o valor de R\$12.397.890,53, correspondente a 80,05%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, uma iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do Ideb é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2019, última nota disponível, publicada em 2020. As metas estabelecidas para o Ideb de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do Inep (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021

Meta do IDEB – Evolução nos últimos anos

Conforme última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município, com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de 5,50 **atingindo** a meta projetada de 4,10. Como também, em relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o Ideb observado foi de 4,10, **atingindo** a meta projetada de 4,10.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
FUNDAMENTAL 5º ANO		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município Boa Vista do Tupim	5,50	4,10
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

Nos anos iniciais do Ensino Fundamental (5º ano), bem como nos anos finais do Ensino Fundamental (9º ano), vê-se que os resultados alcançados estão **superiores** em comparação com o Estado da Bahia e **inferiores** aos resultados alcançados no Brasil.

EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os vencimentos pagos aos professores da educação básica pelo Município, com relação ao piso salarial, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para R\$ 2.557,74 a partir de 1º de janeiro de 2019, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõe o piso salarial.

No exercício em exame, verificou-se que:

- 89,91% dos professores estão recebendo salários **em conformidade com o piso** salarial profissional nacional, **cumprindo** a Lei nº 11.738/2008.
- 10,09% dos professores estão recebendo salários **abaixo do piso** salarial profissional nacional, **descumprindo** a Lei nº 11.738/2008.

Da análise do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, verifica-se um representativo percentual de professores recebendo vencimentos abaixo do piso. Adverte-se o Gestor para o cumprimento, na sua inteireza, do que determina a Lei Federal nº 11.738/2008.

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa

e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 4.129.792,13, correspondente a **17,30% em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12**.

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **cumprindo o** disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito

Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2020, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 1.828.750,00, inferior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 1.863.400,90. Deste modo, o valor da dotação citada será o considerado como limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 1.863.400,90, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

5. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

Assinala o Pronunciamento Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou **R\$ 24.991.612,96** correspondente a

49,27% da Receita Corrente Líquida de **R\$ 50.721.605,06**, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item **7.1.2.11 (R\$ 1.019.084,28)** do citado Relatório, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de **R\$ 26.010.697,20**, correspondente a **51,28%** da RCL, atendendo, assim ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCICIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	52,58%	49,05%	48,58%
2019	45,62%	46,52%	47,80%
2020	48,33% / 49,77% *	48,16% / 50,08% *	49,27% / 51,28% (*)

* Percentuais apurados após inclusão dos valores referentes a Instrução 003/2018.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2020, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Registre-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 de 20/03/2020, para os fins do estabelecido no art. 65, inciso I, da LRF, na ocorrência do estado de calamidade pública restam suspensos os prazos de recondução estipulados no art. 23 da LRF até 31/12/2020.

CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O inciso II do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), dispõe:

"Art. 21 É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;"

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2019 a junho de 2020, foi de R\$ 23.518.364,73. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R\$ 48.734.446,53, resultando no percentual de 48,26%.

No período de janeiro a dezembro de 2020, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a R\$ 24.991.612,96, equivalente a 49,27% da Receita Corrente Líquida de R\$ 50.721.605,06, constatando-se acréscimo de 1,01%.

Para cálculos supracitados foram observados os seguintes dados:

6.1.5.1 Total da despesa com pessoal efetivamente paga pela Prefeitura, no período de Julho de 2019 a Junho de 2020	R\$ 23.518.364,73
6.1.5.2 Receita Corrente Líquida do período de Julho de 2019 a Junho de 2020, calculada pelo SIGA / TCM	R\$ 48.734.446,53
6.1.5.3 Percentual do gasto com despesa de pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida – RCL	48,26%

LEI COMPLEMENTAR nº 173/2020 – CRIAÇÃO DE CARGOS

Conforme citado no item 4.4 do Reeste Relatório, a situação de calamidade pública no município de Boa Vista do Tupim foi decretada por meio do Decreto Municipal nº 108, de 03 de abril de 2020, sendo posteriormente reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, mediante o Decreto Legislativo nº 2233, de 15 de abril de 2020, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Dentro deste contexto de crise sanitária, em 27 de maio de 2020 foi publicada a Lei Complementar nº 173, que dispõe sobre o “*Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus*”, estabelecendo uma série de medidas a serem adotadas pela União, Estados e Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Nessa toada, o art. 8º da referida Lei Complementar, traz uma série de proibições aos Entes Federados, com aplicabilidade até 31 de dezembro de 2021, dentre as quais a vedação de “*criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa*” (art. 8º, II, LC 173/2020)

Desta forma, e com o fito de verificar o atendimento à supracitada LC, foi realizada uma análise das publicações ocorridas no Diário Oficial do Município (<http://www.ipmbrasil.org.br/DiarioOficial/ba/pmboavistadotupim/diario>), no período compreendido entre 27/05/2020 (data de publicação da LC nº 173/2020) e 31/12/2020 (termo final da presente prestação de contas).

Constatou-se que em 22/12/2020, foi publicada a Lei Municipal nº 729, de 21 de dezembro de 2020 (*Doc. nº 1 – Entrega da UJ Dezembro – 03076e21*) que alterou a Lei Municipal nº 462/07, a qual dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Administrativa e do Quadro e Cargos em Comissão da Prefeitura de Boa Vista do Tupim.

De acordo com os artigos 2º e 4º da Lei nº 729/2020, foram criados os seguintes cargos em comissão na estrutura administrativa da Prefeitura:

Art. 2º - Cargos criados pela Lei Municipal nº 729, de 21 de dezembro de 2020

Órgão	Cargo em Comissão	Símbolo	Qtd. cargos criados	Vencimento Mensal R\$
Gabinete do Prefeito	Assessor Especial	CCE-04	01	2.500,00

Art. 4º - Cargos criados pela Lei Municipal nº 729, de 21 de dezembro de 2020

Órgão	Cargo em Comissão	Símbolo	Qtd. cargos criados	Vencimento Mensal R\$
Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente	Assessor Especial	CCS12	01	2.400,00
	Chefe do Núcleo de Agropecuária	CCS13	01	1.500,00
	Chefe do Núcleo de Reforma Agrária	CCS14	01	1.500,00
	Chefe do Núcleo de Meio Ambiente	CCS15	01	1.500,00

O TCM/BA, em sede de consulta formulada nos autos do Processo nº 10900e20, assim se manifestou:

"Assim, entende-se que as vedações constantes no art. 8º da LC 173 não atingem, em tese, as ações governamentais que tenham por essência a redução imediata de despesas com pessoal, concretizadas por meio de reestruturação das carreiras no serviço público, devidamente comprovadas por meio das necessárias compensações de caráter permanente."

Não há, no texto da referida Lei Municipal, evidências de que os cargos criados tiveram por objetivo a redução das despesas com pessoal.

Ademais, também foi realizada uma pesquisa no site da Câmara Municipal, com o objetivo de consultar o inteiro teor do projeto de lei que deu origem à Lei Municipal nº 729/2020, no intuito de verificar, assim, o atendimento aos ditames legais bem como ao eventual enquadramento na exceção prevista no § 1º, do art. 8º da LC 173. Entretanto, o referido projeto de lei não foi localizado.

Registre-se que a matéria já está sendo devidamente abordada nos autos do processo nº 00970e21 que encontra-se com Recurso Ordinário em análise no Gabinete do Conselheiro Mário Negromonte.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e

avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

6. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: [https://www.boavistadotupim.ba.gov.br/https:](https://www.boavistadotupim.ba.gov.br/) na data de 20/04/2021 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.

Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública. Assinalando que Prefeitura alcançou a nota final de 34,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 4,79, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Insuficiente**.

Adverte-se ao Gestor que, conforme informações do MPF, os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias,

ação de improbidade administrativa e representação para a Procuradoria Regional da República contra os Gestores.

7. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

8. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 30/12/2020.

9. QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016**.

10. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

Em que pese o gestor ter sido reeleito, foi elaborado o Relatório da Comissão de Transição de Governo (*Doc. nº 1 – Transmissão de Governo – 09859e21*), cujos membros foram designados conforme Portaria nº 079/2020, de 30 de novembro de 2020. Referido Relatório concluiu que “os trabalhos desenvolvidos pela comissão foram de fundamental importância para o controle e análise do funcionamento da Administração Pública Municipal, atendendo todas as exigências legais de encerramento de mandato, e, simultaneamente, cumprindo as obrigações institucionais de início de gestão.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas.

Conforme art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 51 da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiro, bens e valores públicos municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete a instruir o julgamento de contas, bem como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

A Resolução TCM nº 1.377/18 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados no presente Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

As considerações e conclusões que são apresentadas neste Relatório, foram resultantes da fiscalização realizada no município, exercício financeiro de 2020, orientada para a análise das contas e dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, tendo como referência o processo de prestação de

contas de gestão, por meio dos sistemas informatizados do SIGA e e-TCM, os quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria.

11. DOCUMENTAÇÃO

REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM

A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

As prestações de contas mensais da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim, correspondente ao exercício financeiro de 2020, ingressaram neste Tribunal de Contas conforme a tabela a seguir:

PERÍODO	ENTREGA eTCM			ENTREGA SIGA
	DATA LIMITE	DATA ENTREGA	SITUAÇÃO	
202001	09/03/2020	18/03/2020	F	Entregue
202002	05/05/2020	05/05/2020	P	Entregue
202003	01/06/2020	26/05/2020	P	Entregue
202004	04/06/2020	04/06/2020	P	Entregue
202005	06/07/2020	03/07/2020	P	Entregue
202006	03/08/2020	03/08/2020	P	Entregue
202007	25/08/2020	25/08/2020	P	Entregue
202008	25/09/2020	25/09/2020	P	Entregue
202009	26/10/2020	26/10/2020	P	Entregue
202010	25/11/2020	25/11/2020	P	Entregue
202011	15/01/2021	28/12/2020	P	Entregue
202012	12/02/2021	27/01/2021	P	Entregue

LEGENDA:

- P – Documentação e Dados do Sistema entregues no prazo
F – Documentação e Dados do Sistema entregues fora do prazo

12. DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspetoria Regional de Controle Externo de Itaberaba, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18, conforme demonstrado na tabela adiante:

PERÍODO	NOTIFICAÇÃO	RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO
01/2020 a 06/2020	14/01/2021	02/02/2021
07/2020 a 12/2020	20/04/2021	10/05/2021
07/2020 a 12/2020	20/04/2021	--

PERÍODO	CIENTIFICAÇÃO
01/2020 a 12/2020	06/07/2021

13. DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Conforme dispõe o art. 9 da Resolução TCM nº 1.282/09, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pelo gestor. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o art. 10, estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte.

A tabela abaixo apresenta o status das aberturas efetuadas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

MÊS	DATA DA ÚLTIMA ABERTURA	QUANTIDADE DE ABERTURAS
01	27/01/2021	6
02	27/01/2021	4
03	27/01/2021	3
04	27/01/2021	4
05	27/01/2021	4
06	27/01/2021	1
07	06/05/2021	5
08	06/05/2021	2
09	05/05/2021	3
10	06/05/2021	3
11	05/05/2021	1
12	06/05/2021	3
TOTAL		39

14. COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 19.060.979,44	R\$ 19.060.979,44	0,00
ITR	R\$ 75.619,38	R\$ 75.619,38	0,00
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00
FUNDEB	R\$ 15.485.836,76	R\$ 15.485.836,76	0,00
ICMS	R\$ 4.754.873,59	R\$ 4.754.873,59	0,00
IPVA	R\$ 186.688,79	R\$ 186.688,79	0,00
IPI	R\$ 36.747,80	R\$ 45.786,27	9.038,47
TOTAL	39.600.745,76	39.609.784,23	9.038,47

Sobre as diferenças apontadas assevera o Gestor “que a divergência acima existiu, porque os valores do IPI apresentados pelo banco do Brasil aprecem com o valor líquido já deduzidos os 20% do FUNDEB. Para demonstrar a realidade da arrecadação e representar a dedução do fundeb de 20% sobre o IPI, os valores lançados foram pelos valores brutos”

15. RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS

FUNDEB

Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, **foram identificadas** despesas no valor de R\$ 11. 632,00 pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

Em que pese as justificativas apresentadas o Gestor deverá proceder a devolução à conta-corrente do FUNDEB, com recursos municipais no prazo de 60 dias, a contar do trânsito em julgado do presente processo, do montante R\$ 11. 632,00, referente a despesas, que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade, **com remessa da comprovação a esta Corte de Contas**

ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$ 290.911,87 **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$ 17.475,01. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

16. PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

17. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Relatório de Gestão que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e resarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
05866e19	HELDER LOPES CAMPOS	Prefeito/ Presidente	N	N	12/01/2020	R\$ 3.000,00
05055e18 (*)	HELDER LOPES CAMPOS	Prefeito/ Presidente	N	N	14/09/2020	R\$ 8.000,00
02252e16	JOAO DURVAL PASSOS TRABUCO	Prefeito/ Presidente	N	N	05/02/2017	R\$ 2.500,00
02252e16	JOAO DURVAL PASSOS TRABUCO	Prefeito/ Presidente	N	N	05/02/2017	R\$ 18.720,00
62301-16	JOAO DURVAL PASSOS TRABUCO	Prefeito/ Presidente	N	N	02/07/2017	R\$ 15.000,00
07432-16	JOAO DURVAL PASSOS TRABUCO	Prefeito/ Presidente	N	N	16/06/2019	R\$ 5.000,00
07442e17	JOAO DURVAL PASSOS TRABUCO	Prefeito/ Presidente	N	N	19/10/2018	R\$ 10.000,00
07442e17	JOAO DURVAL PASSOS TRABUCO	Prefeito/ Presidente	N	N	03/11/2018	R\$ 18.720,00
07868e17	MARIA ELENA LOPES DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	01/04/2018	R\$ 1.000,00
07868e17	MARIA ELENA LOPES DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	01/04/2018	R\$ 2.160,00
00970e21 (*)	HELDER LOPES CAMPOS	Prefeito/ Presidente	N	N	28/06/2021	R\$ 4.000,00
08944-13	MARIO BRITO FREITAS	Prefeito/ Presidente	N	N	23/12/2013	R\$ 800,00

Informação extraída do SICCO em 03/09/2021.

* Os Processos encontram-se com Recursos Ordinários em fase de análise.

RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
08943-13	HIRAN CAMPOS NASCIMENTO	PREFEITO	N	N	20/05/2014	R\$ 18.542,40	- PROC. 06126E19 - Conforme determinação do DOC. 60, este resarcimento pessoal foi inscrito na dívida ativa.
13030-08	HIRAM CAMPOS NASCIMENTO	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	14/09/2014	R\$ 303,00	

Informação extraída do SICCO em 03/09/2021.

RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08415-11	HIRAN CAMPOS NASCIMENTO	FUNDEB	R\$ 501.866,41	

Informação extraída do SICCO em 03/09/2021.

Na resposta a diligência final o Gestor encaminha o documento de nº 672, constantes na pasta “*Defesa à Notificação Anual da UJ*”, no intuito de comprovar o pagamento da multa imputada, mediante Processo TCM nº 05866e19, peça que deve ser examinada pela 1ª DCE.

No que se refere ao Ressarcimento do FUNDEB, em se tratando de obrigação institucional, o recolhimento do valor total deve ser providenciado pela Administração, com recursos municipais, ainda que parceladamente, até o final do exercício financeiro de 2023, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.

Quanto às demais pendências, nada foi informado sobre que providências estão sendo adotadas para a cobrança.

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de resarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser resarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

18. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 649, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, para a legislatura de 2017 a 2020, fixando os subsídios do Prefeito em R\$ 15.000,00, do Vice-Prefeito em R\$ 8.000,00.

Assinala o Relatório Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito e Vice-Prefeito, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

19. DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspetoria Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Irecê, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analizador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA**, em **flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09**. Adverte-se a Administração que a **reincidente** das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.
- A Cientificação Anual destacou o achado CS.PES.GV.000755, referente a outras despesas efetivamente pagas com pessoal, decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública.

Conclui-se portanto a ocorrência de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública para exercer funções próprias da administração, configurando burla a regra do Concurso Público.

Assim, **adverte-se o Sr. Gestor** que a contratação de prestação de serviço por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, far-se-á mediante Lei específica aprovada pela Câmara Municipal, comprovando a sua excepcionalidade e fundamentando o interesse público que a motivou.

Ainda por apropriado, diremos que após a excepcionalidade, a Administração terá que realizar o Concurso Público, conforme o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Determina-se ao Sr. Gestor envidar maior rigor no cumprimento das impositivas regras legais, evitando reincidências, sob pena de comprometimento do mérito de Contas futuras da Entidade.

- Achado AUD.PGTO.GV.000779 - **Despesa com juros e multa por atraso de pagamento**, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 19.271,47 (dezenove mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos). O Gestor manteve-se silente na resposta à diligência final.
- Achado AUD.PGTO.GV.001150 – **Pagamento de multa junto ao Detran sem o correspondente reembolso pelo infrator (processos de pagamento nº 1680 e 2637)**, na quantia total de R\$ 2.702,39 (dois mil, setecentos e dois reais e trinta e nove centavos). Sobre o assunto, o Gestor não apresentou qualquer manifestação.

Em virtude das ocorrências relacionadas nos 2 tópicos acima (DESPESAS COM MULTAS E JUROS POR ATRASO DE PAGAMENTO e PAGAMENTO DE MULTA JUNTO AO DETRAN SEM O CORRESPONDENTE REEMBOLSO PELO INFRATOR), determina-se à 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade.

20. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Registre-se a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91 e

inciso II do art. 240, do Regimento Interno desta Corte, pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, as contas de Governo e Gestão da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim, relativas ao exercício financeiro de 2020, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Helder Lopes Campos**, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- ✓ falta de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, dos instrumentos de Planejamento, em descumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00;
- ✓ descumprimento do art. 48, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF em virtude do atraso na publicação dos Decretos de abertura de créditos suplementares;
- ✓ baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ✓ pagamento de vencimentos de professores abaixo do piso salarial em descumprindo a Lei nº 11.738/2008;
- ✓ não cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/09 – Transparência Pública;
- ✓ as consignadas na Cientificação Anual e dispostas no item 19 deste opinativo.

Em razão da ocorrência de irregularidades apontadas no processo de prestação de contas, do exercício de 2020, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determina-se:

Ao Gestor

I) Providenciar a Devolução à conta-corrente do FUNDEB, com recursos municipais no prazo de 60 dias, a contar do trânsito em julgado do presente processo, do montante R\$ 513.498,41, sendo R\$ 11.632,00, referente ao exercício em exame e R\$ 501.866,41, de exercícios anteriores, ainda que parceladamente, até o final do exercício financeiro de 2023, referente a despesas, que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade, **com remessa da comprovação a esta Corte de Contas** O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.

II)Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 3 deste opinativo.

À 1ª DCE

I) Determina-se a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade dos seguintes achados:

- AUD.PGTO.GV.000779 - Despesa com juros e multa por atraso de pagamento;
- AUD.PGTO.GV.001150 – Pagamento de multa junto ao Detran sem o correspondente reembolso pelo infrator (processos de pagamento nº 1680 e 2637).

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

À SGE

I) Encaminhar à 1ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de nºs 672, referente a comprovação de pagamento da multa imputada, mediante Processo TCM nº 05866e19.

II) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE para acompanhamento.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de dezembro de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.